



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.157, DE 2026** **(Da Sra. Dandara e outros)**

Altera a Lei nº 7.716, de 8 de janeiro de 1989, para instituir mecanismos de proteção e assistência integral à vítima de crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, com foco no atendimento especializado e na não revitimização.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
**(Da Sra. DANDARA)**

Altera a Lei nº 7.716, de 8 de janeiro de 1989, para instituir mecanismos de proteção e assistência integral à vítima de crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, com foco no atendimento especializado e na não revitimização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.716, de 8 de janeiro de 1989, para instituir mecanismos de proteção e assistência integral à vítima de crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, com foco no atendimento especializado e na não revitimização.

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 8 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“TÍTULO I – DOS CRIMES E DAS PENAS**

Art. 1º .....  
.....

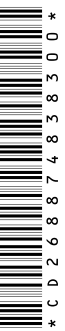
**TÍTULO II - DO ATENDIMENTO E DA PROTEÇÃO À VÍTIMA DE CRIMES RACIAIS**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS PRINCÍPIOS**

Art. 20-E. Na interpretação e aplicação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ele se destina e, especialmente, a vulnerabilidade e as condições peculiares das vítimas, visando a coibir e prevenir o racismo e a discriminação em todas as suas formas.

Art. 20-F. O Poder Público deverá desenvolver políticas públicas articuladas no Sistema Único de Segurança Pública



\* C D 2 6 8 8 7 4 8 3 8 3 0 0 \*



(Susp) e em outros sistemas de assistência e justiça, visando a garantir os direitos humanos das vítimas de crimes raciais.

Art. 20-G. São princípios e diretrizes para o atendimento à vítima de crimes raciais:

I – apoio e assistência prioritários, em caráter integral e humanizado;

II – não revitimização da vítima, por meio de procedimentos que evitem a exposição indevida, o constrangimento, a humilhação ou o questionamento sobre a sua vida privada ou sobre a legitimidade da sua queixa;

III – atendimento por profissionais especializados e capacitados nas questões de diversidade racial, históricas e sociais que envolvem o racismo;

IV – celeridade e eficácia na adoção de medidas imediatas de proteção.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL**

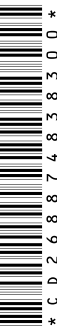
Art. 20-H. O registro da ocorrência e a investigação dos crimes previstos nesta Lei serão realizados em conformidade com as diretrizes do art. 20-G e por unidades da Polícia Civil ou Federal que possuam núcleos ou delegacias especializadas no combate à intolerância e à discriminação racial, sempre que existentes.

§ 1º A capacitação dos servidores das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal e de outros profissionais de segurança pública e perícia deve ser permanente e obrigatória quanto às questões de raça, etnia e discriminação.

§ 2º No momento do registro da ocorrência ou da inquirição da vítima ou testemunha, a autoridade policial deverá adotar, o seguinte procedimento:

I – garantir que a inquirição seja feita em ambiente adequado que preserve a integridade física e psicológica da vítima.

II – zelar pela não revitimização, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato e questionamentos sobre a vida privada, a orientação social, a origem da vítima ou sobre a legitimidade da sua queixa.





Art. 20-I. A autoridade policial deverá assegurar, desde o primeiro atendimento e durante todos os atos do procedimento policial, o exercício do direito da vítima de crime racial ao acompanhamento por advogado ou defensor público, nos termos do art. 20-D desta Lei.

Art. 20-J. A autoridade policial deverá incluir no registro da ocorrência e no inquérito policial:

I – qualificação completa da vítima e do suposto autor;

II – descrição detalhada do fato e das circunstâncias que caracterizam a motivação racial, conforme tipificação desta Lei;

Art. 20-K. A autoridade policial fará comunicação imediata ao Ministério Público e à Defensoria Pública sobre a ocorrência e as providências adotadas, para fins de acompanhamento e intervenção nos termos da lei.

### **CAPÍTULO III**

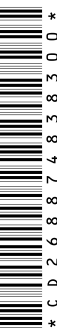
#### **DA ASSISTÊNCIA INTEGRAL E JUDICIÁRIA**

Art. 20-L É garantido a toda vítima de crimes raciais o acesso prioritário aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Art. 20-M. O Poder Público assegurará à vítima, para preservar sua integridade física e psicológica, o encaminhamento prioritário para atendimento multidisciplinar nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, por meio de serviços articulados.

Art. 20-N. Ao receber a denúncia ou a representação, o juiz deverá assegurar o exercício do direito da vítima de crime de racismo ao acompanhamento por advogado ou defensor público, durante os atos processuais, nos termos do art. 20-D desta Lei.

Art. 20-O. Os inquéritos, procedimentos de qualquer natureza e os processos judiciais, em qualquer órgão da Administração Pública, juízo ou tribunal, que versem sobre os crimes previstos nesta Lei, terão prioridade de tramitação, devendo receber tratamento preferencial e célere pelos órgãos do sistema de justiça, sem prejuízo das demais prioridades legais.





Art. 20-P. Havendo indícios, relatos ou elementos objetivos de que o fato tenha sido praticado por motivação racial, a autoridade policial deverá registrar a ocorrência com a classificação própria de crime resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, nos termos desta Lei, vedado o registro como “crimes diversos” ou equivalentes.

§ 1º Na hipótese de concurso com outras infrações penais, o registro deverá consignar, de forma cumulativa, a infração principal e a motivação racial como elemento qualificante, circunstância do fato ou linha de apuração, garantindo a rastreabilidade estatística e investigativa.

§ 2º A reclassificação do registro para tipificação diversa que suprima a motivação racial somente poderá ocorrer mediante decisão fundamentada da autoridade policial, com juntada aos autos e comunicação imediata à vítima, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, preservado o disposto no art. 20-K.

§ 3º A vítima poderá requerer a retificação ou a adequação da classificação do registro quando houver omissão da motivação racial, devendo a autoridade policial decidir de forma fundamentada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

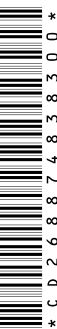
§ 4º Os sistemas de registro de ocorrência deverão conter campo específico e de preenchimento obrigatório para indicação de indícios de motivação racial, observadas as diretrizes do art. 20-G e do art. 20-J.

§ 5º O descumprimento injustificado do disposto neste artigo caracteriza falha funcional, sujeitando o agente às medidas administrativas cabíveis, sem prejuízo de outras responsabilidades.

### TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20-Q. O Poder Executivo federal, estadual e municipal deverá, no limite de suas competências, priorizar a criação e o fortalecimento de órgãos especializados na investigação e atendimento a crimes raciais, garantindo a dotação orçamentária para a implementação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 21. ....  
.....” (NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

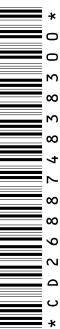
Apresentação: 13/03/2026 13:32:35.090 - Mesa

**PL n.1157/2026**



**Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 233 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
**Tels (61) 3215-5233/3233 | [dep.dandara@camara.leg.br](mailto:dep.dandara@camara.leg.br)**

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268874838300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara e outros



\* C D 2 6 8 8 7 4 8 3 8 3 0 0 \*



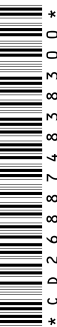
## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a aperfeiçoar a Lei nº 7.716, de 1989, ao incorporar um conjunto estruturado de medidas voltadas à proteção e à assistência integral das vítimas de crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Embora o ordenamento jurídico brasileiro já disponha de tipificação penal para tais condutas, persiste uma lacuna normativa quanto ao atendimento humanizado, especializado e não revitimizador das vítimas, especialmente nas fases policial e judicial.

A realidade demonstra que vítimas de crimes raciais frequentemente enfrentam barreiras institucionais que dificultam o acesso à justiça, como atendimentos inadequados, repetição excessiva de depoimentos, questionamentos indevidos sobre o registro da queixa e ausência de orientação jurídica e psicossocial. Tais práticas acabam por agravar o sofrimento da vítima e contribuem para a subnotificação desses crimes, comprometendo a efetividade da tutela penal e a própria credibilidade do sistema de justiça.

Nesse contexto, o projeto propõe a criação de novo título na Lei nº 7.716/1989, estabelecendo princípios claros para o atendimento à vítima de crimes raciais, com destaque para a não revitimização, o atendimento prioritário e a atuação de profissionais capacitados. Ao prever a articulação de políticas públicas no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e de outros sistemas de assistência e justiça, a proposição busca assegurar uma resposta estatal integrada, célere e eficaz.

Além disso, a iniciativa fortalece o papel das autoridades policiais, da Defensoria Pública e do Ministério Público, ao definir procedimentos mínimos de acolhimento, registro e encaminhamento das vítimas, bem como ao garantir o acesso prioritário à assistência judiciária gratuita e a serviços multidisciplinares de saúde e apoio psicossocial. Trata-se de medida que concretiza os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção dos direitos humanos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG**

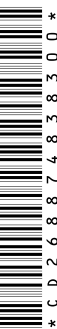
No que se refere à previsão de tramitação prioritária dos procedimentos e processos relativos aos crimes disciplinados nesta Lei encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da razoável duração do processo (art. 1º, III, art. 3º, I e IV, e art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), bem como no inafastável dever estatal de se assegurar tutela jurisdicional efetiva às vítimas de discriminação. A morosidade na apuração, instrução e no julgamento desses crimes potencializa a revitimização, aprofunda os danos psicológicos e compromete a confiança das vítimas no sistema de justiça, motivo pelo qual a tramitação célere e prioritária constitui medida necessária e proporcional para garantir resposta estatal adequada, eficaz e compatível com a gravidade das condutas, sem prejuízo das demais prioridades legalmente estabelecidas.

Por fim, ao determinar a priorização da criação e do fortalecimento de órgãos especializados no combate aos crimes raciais, o projeto contribui para o enfrentamento estrutural do racismo e da discriminação no país. A proposição não apenas reforça a repressão penal, mas avança na construção de um modelo de justiça mais sensível às vulnerabilidades históricas das vítimas, promovendo inclusão, respeito e efetividade na proteção dos direitos fundamentais.

Diante do exposto e da importância e nobreza da proposta, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2026.

Deputada DANDARA





## Projeto de Lei

### Deputado(s)

- 1 Dep. Dandara (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Reimont (PT/RJ)
- 3 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 4 Dep. Luiz Couto (PT/PB)
- 5 Dep. Fernando Mineiro (PT/RN)
- 6 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 7 Dep. Paulão (PT/AL)
- 8 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ)
- 9 Dep. Carol Dartora (PT/PR)
- 10 Dep. Juliana Cardoso (PT/SP)
- 11 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 12 Dep. Padre João (PT/MG)
- 13 Dep. Daiana Santos (PCdoB/RS)
- 14 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 15 Dep. Jack Rocha (PT/ES)
- 16 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ)
- 17 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR)
- 18 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 19 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 20 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 21 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 22 Dep. Denise Pessôa (PT/RS)
- 23 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ)
- 24 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 25 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 26 Dep. Ana Pimentel (PT/MG)
- 27 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP)



**FIM DO DOCUMENTO**